

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 14/2026, do Projeto de Lei nº 14/2026 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a reestruturação de carreira de servidores efetivos pertencentes ao Padrão 03, constantes do quadro de cargos que prevê o artigo 3º, da Lei Municipal nº 424, de 16 de setembro de 2003. Referida reestruturação visa a mudança de Padrão 03 para Padrão 04, a todos os cargos efetivos pertencentes ao Padrão 03, quais sejam: os cargos de Operário, Servente Auxiliar de Serviços Gerais, Vigilante, Educador Físico e Monitor Escolar. A proposta tem por finalidade promover a valorização dos servidores que ocupam os cargos de menor remuneração dentro da estrutura administrativa municipal, reconhecendo a relevância das funções desempenhadas e buscando maior equilíbrio na política remuneratória do Município. Atualmente, os referidos cargos encontram-se enquadrados no Padrão 3, cujo vencimento básico corresponde a R\$ 2.039,34 (dois mil e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos). O Projeto de Lei propõe sua reclassificação para o Padrão 4, que possui vencimento básico fixado em R\$ 2.305,34 (dois mil, trezentos e cinco reais e trinta e quatro centavos). Cumpre destacar que, na mesma sessão legislativa, será apreciado o Projeto de Lei que concede reajuste salarial geral de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) aos servidores municipais. Considerando a aprovação de ambas as matérias, os servidores abrangidos passarão a perceber vencimento no valor de R\$ 2.432,14, (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) valor resultante da aplicação do reajuste sobre o novo padrão. A iniciativa busca reduzir distorções salariais, fortalecer a motivação funcional, minimizar a rotatividade e assegurar maior dignidade remuneratória às categorias que exercem atividades essenciais ao funcionamento da máquina pública, especialmente nas áreas de manutenção, apoio operacional, segurança patrimonial e suporte educacional. Ressalta-se que a proposta está acompanhada de estudo de impacto orçamentário financeiro e observa os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, preservando o equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade na gestão fiscal.

II - Fundamentação: A matéria encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no artigo 30, inciso I, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização administrativa e a estruturação do quadro de pessoal. Ainda, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo legítima a adoção de medidas que promovam a valorização funcional e o aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos. O artigo 39 da Constituição Federal prevê que os entes federativos instituirão regime jurídico e planos de carreira para os servidores públicos, conferindo ao Município autonomia para organizar e revisar padrões remuneratórios, adequando-os às necessidades administrativas e à realidade funcional do serviço público. O Projeto encontra-se acompanhado do respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro, observando os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, preservando o equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade na gestão fiscal. A proposição está em consonância com os preceitos constitucionais e legais vigentes, atendendo ao interesse público ao buscar reduzir distorções remuneratórias,

fortalecer a motivação funcional e assegurar maior dignidade remuneratória aos servidores municipais, contribuindo para a eficiência e continuidade dos serviços públicos prestados à comunidade.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 02 de março de 2026.

Josiane Ferron Rebelatto
Relator

Marli Galafassi Machado

Francieli Mezomo Frigeri

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 15/2026, do Projeto de Lei nº 15/2026 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo dispõe sobre a alteração das atribuições do cargo de Chefe do Departamento de Compras, bem como sobre a reclassificação do respectivo padrão de vencimento, de CC-3 para CC-4. A proposta decorre da necessidade de adequação da estrutura administrativa municipal à crescente complexidade das atividades relacionadas às compras públicas, às licitações e à gestão de contratos administrativos. Atualmente, o cargo possui atribuições voltadas predominantemente à coordenação das rotinas do Departamento de Compras. Contudo, considerando a evolução normativa e o aumento das exigências técnicas na área, especialmente diante da aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), torna-se imprescindível ampliar formalmente as competências do cargo, incluindo a responsabilidade pela condução e supervisão dos processos licitatórios, bem como pela elaboração e acompanhamento dos contratos administrativos firmados pelo Município. Em razão da ampliação das responsabilidades, do nível técnico envolvido e do grau de responsabilidade funcional, propõe-se a reclassificação do padrão de vencimento do cargo de CC-3 para CC-4, adequando a remuneração às novas atribuições e ao nível de responsabilidade exigido. Adicionalmente, o Projeto de Lei estabelece como requisito mínimo para investidura no cargo a escolaridade de ensino superior completo, medida que visa assegurar qualificação técnica compatível com as atribuições relacionadas à condução de processos licitatórios e à gestão contratual, promovendo maior profissionalização da estrutura administrativa. Importa ressaltar que a medida não implica criação de novo cargo, mas apenas reestruturação administrativa voltada à eficiência, ao fortalecimento dos controles internos e à melhoria dos procedimentos de contratação pública. O impacto orçamentário-financeiro foi devidamente apurado, encontrando-se em conformidade com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem comprometer o equilíbrio das contas municipais.

II - Fundamentação: A matéria encontra-se inserida na competência do Município para organizar sua estrutura administrativa, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica Municipal, que assegura ao Poder Executivo a iniciativa para propor leis que disponham sobre criação, organização e atribuições de cargos públicos. Observa os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e interesse público, fortalecendo os mecanismos de controle interno e a profissionalização da gestão administrativa municipal, especialmente na área de contratações públicas, que exige cada vez maior qualificação técnica. O impacto orçamentário apurado e declarado como compatível com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 02 de março de 2026.

Josiane Ferron Rebelatto
Relator

Marli Galafassi Machado

Francieli Mezomo Frigeri

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 16/2026, do Projeto de Lei nº 16/2026 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar o reajuste de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento), nos proventos do quadro dos Servidores Municipais, Magistério, Inativos e Conselho Tutelar, a partir de 1º de março de 2026. A presente iniciativa observa o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assegurando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, como instrumento de recomposição do poder aquisitivo. O reajuste proposto, fixado no percentual de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento), foi definido com base na análise do comportamento da Receita Corrente Líquida do Município, na projeção de arrecadação para o exercício corrente e na necessidade de recomposição do poder aquisitivo dos servidores. O estudo de impacto orçamentário-financeiro, elaborado nos termos do artigo 16 e do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demonstra que a medida não comprometerá o equilíbrio das contas públicas, mantendo a despesa total com pessoal dentro dos limites legais. Registre-se que, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o limite prudencial de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal corresponde a 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo que, ao atingir 48,6% (quarenta e oito vírgula seis por cento), os órgãos de controle emitem alerta preventivo. As projeções atualizadas demonstram que, mesmo com a concessão do reajuste, o Município permanecerá em situação de conformidade com tais parâmetros. Com a aplicação do reajuste proposto, o padrão básico de vencimentos passará a ser de R\$ 935,44 (novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e a gratificação dos Conselheiros Tutelares será fixada em R\$ 1.964,41 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Destaca-se que o índice concedido é superior ao IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cujo percentual acumulado no período de janeiro a dezembro de 2025 foi de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), garantindo, assim, ganho real aos servidores municipais. Cumpre ressaltar que o presente Projeto atende plenamente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando adequado à Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A medida é proposta com responsabilidade, considerando o atual cenário econômico, os reflexos da reforma tributária e as oscilações na arrecadação municipal, bem como a necessidade de assegurar melhores condições remuneratórias, especialmente aos servidores pertencentes às classes de menor poder aquisitivo. Importante destacar, ainda, que desde o exercício de 2017 os valores relativos à terceirização dos serviços médicos prestados ao Município (profissionais com carga horária de 40 horas semanais) passaram a ser computados como despesa com pessoal, o que impacta diretamente no índice apurado para fins de verificação dos limites legais.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que o funcionalismo público possui garantido constitucionalmente a revisão geral anual de sua remuneração para

recomposição das perdas inflacionárias, a fim de atender a melhoria de sua condição social através do trabalho pleno e digno, corroborando e assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 02 de março de 2026.

Josiane Ferron Rebelatto
Relator

Marli Galafassi Machado

Francieli Mezomo Frigeri

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 17/2026, do Projeto de Lei nº 17/2026 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para efetuar a contratação emergencial, pelo período de até 01 (um) ano, de 01 (um) Motorista (até 44 horas semanais). A necessidade de contratação de motorista surge em virtude da solicitação de apoio logístico para transporte de pacientes indígenas, encaminhado ao município, por meio do ofício circular nº 02.2026, do Ministério da Saúde – Distrito Sanitário Especial Indígena – DISEI. O qual solicita apoio desse Município, por período indeterminado, para viabilizar o transporte de pacientes indígenas e das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI). Cabe destacar, que hoje referido serviço é prestado pelo Governo Federal, através da Secretaria de Saúde Indígena – SESAI, porém conforme informado no ofício que segue anexo, o serviço será prestado até o dia 02 de março de 2026, após, devido encerramento de contrato dos motoristas da SESAI, os veículos institucionais permanecerão temporariamente impossibilitados de operação. Diante desse cenário excepcional e transitório, este município se propõe a dispor de um motorista, para amparar a comunidade indígena e a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Referida contratação já segue autorizada caso as demandas pontuais também sofram alterações nos casos de licenças, atestados, exonerações e demais afastamentos.

II - Fundamentação: O projeto encontra respaldo no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e devidamente amparado pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, a atuação municipal encontra amparo na competência comum dos entes federados e nos princípios estruturantes do Sistema Único de Saúde, legitimando a cooperação institucional para garantia da continuidade dos serviços públicos de saúde, sobretudo em situação excepcional que envolve população indígena, grupo constitucionalmente protegido e prioritário nas políticas públicas. O Projeto atende ao interesse público, à dignidade da pessoa humana e ao princípio da continuidade do serviço público de saúde.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 02 de março de 2026.

Josiane Ferron Rebelatto
Relator

Marli Galafassi Machado

Francieli Mezomo Frigeri